



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000998 - PE(2022/0136415-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : B L S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO ESSENCIAL. ELEMENTAR ETÁRIA. CONSENTIMENTO IRRELEVANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), basta a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento, a experiência sexual prévia ou o relacionamento amoroso, consoante entendimento sumulado e tese repetitiva desta Corte Superior (Tema n. 918 do STJ; Súmula n. 593 do STJ).

2. O erro de tipo quanto ao elemento objetivo do tipo (idade da vítima) somente pode ser admitido quando efetivamente inescusável, não se caracterizando pela mera avaliação subjetiva do agente acerca da aparência física ou maturidade da vítima, como assentado nas instâncias ordinárias.

3. O Tribunal de origem manteve a absolvição ao reconhecer erro de tipo essencial, sob o fundamento de desconhecimento da idade da vítima, menor de 14 anos, em razão de sua compleição física, circunstância que, na espécie, não evidencia erro inescusável.

4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que “o erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável, de modo que aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente nos delitos de natureza sexual pode definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima” (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 9/4/2026 a 15/4/2026, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000998 - PE (2022/0136415-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
AGRAVADO : **B L S DE O**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Estupro de vulnerável. Erro de tipo. Ausência do Ministério Público. Agravo regimental improvido.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a sentença absolutória em ação penal por estupro de vulnerável.
2. A ausência do Ministério Público nas audiências de instrução, quando devidamente intimado, configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo, o que não foi comprovado no caso.
3. O erro de tipo essencial, quando o agente desconhece de forma inevitável um elemento do tipo penal, afasta o dolo, conforme evidenciado pelas provas de que o recorrido não tinha conhecimento da idade da vítima.
4. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade processual.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra decisão por mim proferida, no sentido de negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 332-336).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público do Estado do Pernambuco ajuizou ação penal em face do recorrido, imputando a prática dos crimes com fulcro no artigo 217-A, caput, do Código Penal c/c artigo 1ª, IV da Lei 8.072 /90, sendo que a mesma foi julgada improcedente (e-STJ fls. 128-134).

Houve recurso de Apelação do Ministério Público Estadual, sendo que o mesmo não foi acolhido pelo TJPE (e-STJ fls. 187-202), cabendo colecionar a seguinte Ementa, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL — SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO — REJEITADA — QUANTO AO MÉRITO — ERRO DE TIPO ESSENCIAL — VITIMA COM APARÊNCIA DE PESSOA COM IDADE SUPERIOR A 14 (QUATORZE) ANOS — EQUÍVOCO QUANTO À IDADE DA VITIMA — ERRO DE TIPO — AUSÊNCIA DE DOLO — ABSOLVIÇÃO MANTIDA — NEGADO PROVIMENTO AO APELO — DECISÃO UNÂNIME 1. Preliminar de nulidade rejeitada. Ausência do Ministério Público nas audiências de instrução e o não comparecimento de membro do Ministério Público à audiência de instrução. Tendo sido intimado do ato processual, configura nulidade relativa, e não nulidade absoluta. Nulidade não reconhecida. 2. A peça acusatória imputou ao apelado o cometimento do crime de estupro de vulnerável (art. 271-A, caput, CP), esclarecendo que ele havia mantido relações sexuais com a vítima menor de 14 (quatorze) anos. Sentença absolutória que julgou improcedente a pretensão acusatória, sob o fundamento de ter ocorrido erro de tipo, consubstanciado no desconhecimento da idade da vítima. 3. Verificado o erro de tipo essencial, afastando-se o dolo e impondo a absolvição do apelado, que não tinha conhecimento da idade da vítima que aparentava. 4. Absolvição mantida. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0478878-9, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela acusação, mantendo a sentença absolutória intocável, tudo consoante consta do relatório, voto e notas taquigráficas, que fazem parte deste julgado."

Daí o presente recurso especial, no qual o Ministério Público do Estado do Pernambuco sustenta que o julgado violou e negou vigência aos seguintes dispositivos legais: (a) - Negativa de vigência dos artigos 563 e 564, II, ambos do Código de Processo Penal – fundamento é ausência do Ministério Público a audiência de instrução e julgamento; (b) - Negativa de vigência do artigo 217- A, *caput*, do Código Penal – fundamento erro de tipo essencial, ao argumento de que o recorrido não tinha conhecimento da idade da vítima, nem que era menor de 14 (quatorze) anos, sendo que induziu em erro o acusado (*error aetatis*), o que afastaria o dolo e, por conseguinte, a adequação típica.

Diante dos fatos, pugna pela admissibilidade e provimento do Recurso Especial, com a consequente reforma do aresto impugnado proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 250-258).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 296-297).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 310-330).

Na sequência, este Relator negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 332-336)

Daí o presente agravo regimental, em que o Ministério Público afirma haver a necessidade de provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, condenando, por fim, B. L. S. DE O. nas sanções do art. 217-A do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, cabível registrar quanto a decisão monocrática por mim proferida, as reiteradas manifestações desta Corte no sentido de que, *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no RHC n. 147.556/MT, Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/6/2021).

Nesse sentido, confirmam-se ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DO WRIT POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PEQUENA APREENSÃO DE MUNIÇÃO (3 MUNIÇÕES DO TIPO OGIVAL CALIBRE 12), DESACOMPANHADA DE ARMA DE FOGO. BEM JURÍDICO. INCOLUMIDADE PÚBLICA PRESERVADA. PERIGO NÃO CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante. III -

Plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral (AgRg no HC n 654.429/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

[...]

4. Agravo regimental improvido

(AgRg no HC 536.663/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo inciso XX do art. 34 do Regimento Interno deste Superior Tribunal (aplicável também ao recurso em habeas corpus, por força do art. 246 do RISTJ), que autoriza o Relator a decidir o habeas corpus, monocraticamente, quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RHC 147.759/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

Avançando, em que pesem aos argumentos constantes do agravo regimental interposto pelo agravante, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Conforme constou da decisão agravada, com relação a alegada negativa de vigência dos artigos 563 e 564, II, ambos do Código de Processo Penal, sobre o breve argumento de ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, acarretando nulidade.

Conforme constou na decisão do Tribunal de origem, o representante do Ministério Público foi devidamente intimado para a solenidade de instrução do feito, sendo que não se verifica nulidade absoluta, mas sim meramente relativa.

Nesse sentido, quando oferecidas as alegações finais pelo membro do Ministério Público, a suposta nulidade sequer foi ventilada. Assim, tratando-se de nulidade relativa às mesmas, devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte teve de falar nos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo (princípio *pas de nullité sans grief*). No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto ao

recorrente, circunstância que afasta a decretação de nulidade, conforme entendimento pacificado no STJ, cabendo nesse sentido colecionar o seguinte julgado:

"AGRAVO ESTUPRO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DE VULNERÁVEL. NULIDADE. AUSÊNCIA DO ORGÃO MINISTERIAL ÀS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EIVA QUE APROVEITA À OUTRA PARTE. AUSÊNCIA DE NÃO DEMONSTRAÇÃO CARACTERIZADA. DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE 1. A jurisprudência deste Sodalício entende que a simples ausência do órgão acusatório, devidamente cientificado, às audiências para a oitiva de testemunhas não enseja a nulidade da ação penal. 2. Conforme o princípio do pas de nullité sans grief e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 3. No caso dos autos, a defesa pretendeu a anulação da ação penal, em razão da ausência do órgão ministerial às audiências de instrução, restando consignado pela Corte de origem que o Parquet foi devidamente cientificado dos atos, tendo sido oportunizado o contraditório. Ademais, ressaltou a ausência de qualquer prejuízo à defesa, que não alegou a eiva em ata durante as audiências, tampouco em suas alegações finais, circunstâncias que corroboram a impossibilidade de anulação do processo, como almejado, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. O édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concluiu o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios carreados aos autos, acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, considerando que utilizou de meio para impedir a capacidade de resistência da vítima, a fim de praticar com ela, de forma reiterada, atos libidinosos ou conjunção carnal. 2. Para desconstituir tal compreensão seria necessário novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, inviável na via especial, ante o óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. É entendimento jurisprudencial consagrado neste Sodalício que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes que atentam contra a liberdade sexual, praticados, no mais das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado, como no caso destes autos. 4. Agravo improvido." (STJ. AgRg no AREsp 1191886 / PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgado em 06/12/2018.)

Nesse sentido, fica afastada a alegação de vigência negativa de vigência dos artigos 563 e 564, II, do Código de Processo Penal, cabendo colecionar trecho do acórdão do TJPE (e-STJ fls.187-202), *in verbis*:

"Cumpre inicialmente destacar que o não comparecimento de membro do Ministério Público à audiência de instrução configura nulidade relativa, e não nulidade absoluta, como suscitou a acusação.

É assente na jurisprudência que eventual alegação de nulidade relativa, para ser acolhida, deve ser acompanhada da comprovação do devido prejuízo à parte suscitante, o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque, o Ministério Público foi devidamente intimado dos atos processuais em tela, como se observa nas certidões de fls. 68v e 80v.

Ademais, não ocorre nulidade processual, ante a ausência do membro do parquet na audiência de instrução, sem a comprovação do prejuízo alegado, pois conforme jurisprudência dominante e previsão do art. 536 do CPP "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

TJPE: "APELAÇÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA AUDIÊNCIA - NULIDADE DO MINISTÉRIO INSTRUÇÃO PÚBLICO NA DE NÃO E JULGAMENTO RECONHECIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a demonstração do prejuízo concreto é imprescindível para o reconhecimento de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. 2. Não deve ser reconhecida qualquer nulidade no caso em que, muito embora alegada em momento oportuno, não restou evidenciado pela acusação qualquer prejuízo concreto em razão da sua ausência na audiência de instrução e julgamento, notadamente quando o magistrado, presidindo a audiência, realizou os questionamentos que entendeu cabíveis e necessários à solução da causa, na forma do art. 212, do CPP. 3. A qualificação do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado - a semelhança da advocacia pública e privada - e sua condição de custos legis não lhe confere imunidade quanto aos ônus processuais. Sendo assim, caberia ao órgão ministerial demonstrar que o juiz sentenciante deixou de considerar alguma questão relevante que surgiu com a prova produzida na audiência, ônus do qual não se desincumbiu. 4. Recurso a que se nega provimento" (APL: 4732121 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 23/08/2018, 2a Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 21/11/2018)

TJRS: "APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMESTICA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - AJG CONCEDIDA — PRELIMINAR: Não há nulidade na ausência do agente ministerial à audiência referida, considerando que este foi devidamente intimado para o ato, tendo sido oportunizada sua intervenção. Estando o acusado devidamente assistido por defesa técnica, a ausência do órgão acusatório demanda a comprovação de prejuízo, o que não restou demonstrado nos autos. MÉRITO: Entendo comprovada a materialidade pelo boletim de ocorrência e pelo auto de exame de corpo de delito. A autoria, por sua vez, vem amparada pela coerência da palavra da vítima, tanto na fase administrativa quanto judicial, e pelo relato da testemunha. Assim, considerando que o depoimento da ofendida assume especial relevância probatória em casos desta espécie, compreendo que existem elementos suficientes nos autos para amparar a condenação. Considerando que o réu foi assistido em todo o processo por Defensoria Pública concede-se Assistência Jurídica Gratuita. Afastaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso" (ACR: 70077941755 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 28/06/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018)"

Melhor sorte não possui o recorrente, no tocante a alegada negativa de vigência Negativa de vigência do artigo 217- A, *caput*, do Código Pena, considerando que está devidamente demonstrado e fundamentado no caso em tela a existência de erro de tipo, no sentido que o recorrido não tinha conhecimento da idade da vítima.

Em situações excepcionais, a ignorância justificável acerca da idade da vítima pode configurar erro de tipo essencial, conforme verifica-se no caso em tela, afastando o dolo do agente. Nesse sentido, o erro de tipo ocorre quando o agente, de maneira inevitável, desconhece um elemento essencial do tipo penal, o que impede a formação da vontade delitiva.

No caso em tela, o Juiz de Direito após ouvir a vítima e as testemunhas arroladas entendeu pela reconhecimento do erro de tipo com relação à idade da menor, vez que o apelado não tinha condições de saber a idade exata da vítima, em virtude de sua compleição física.

O erro de tipo ficou evidenciado através das provas trazidas na instrução processual, inclusive nas declarações da própria vítima, sendo que o recorrido não possuía meios razoáveis de verificar sua idade real. Assim, considerando que o erro era inevitável, há de se reconhecer a atipicidade da conduta, afastando-se a condenação com base no artigo 217-A do Código Penal.

Nesse contexto, cabe colecionar trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 187-202), *in verbis*:

"Pelo que se extrai dos autos, mais especificamente da prova testemunhal, constato a existência do erro de tipo essencial, pois emerge dos autos que o apelado B. L. S. DE O. não tinha conhecimento da idade da vítima, nem que ela era menor de 14 (quatorze) anos, sendo que induziu em erro o acusado (error aetatis), o que afasta o dolo e, conseqüentemente, a adequação típica, como bem firmado na sentença guerreada"

Assim, no caso em análise, não identifico nenhuma violação à legislação federal que justifique a cassação do acórdão recorrido ou a sua modificação em sede de recurso especial, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 332-336).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2000998 - PE(2022/0136415-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : B L S DE O
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista para melhor apreciação dos elementos do caso e passo a apresentar minha compreensão aos eminentes Pares, em acréscimo ao cuidadoso exame realizado pelo eminente Ministro relator.

De início, registro as premissas fáticas sedimentadas pelas instâncias originárias, acerca das quais se pretende obter a correta aplicação da norma penal por esta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal local, ao negar provimento ao recurso de apelação da acusação e manter a absolvição pelo delito de estupro de vulnerável, entendeu pela existência do **erro de tipo essencial do crime de estupro de vulnerável**, ao fundamento de que o réu não tinha **conhecimento da idade da vítima**, menor de 14 anos, afastando o dolo e, conseqüentemente, a adequação típica.

Observe-se, a propósito, o que constou do acórdão recorrido (fls. 196-198):

Quanto à autoria dos fatos, embora tenha havido confirmação por parte da vítima de que as relações sexuais ocorreram, há de se ressaltar que o acusado/apelado não tivera condições de saber a sua idade exata, nem tampouco se era maior de 14 (quatorze), por causa de sua compleição física, conforme verificado nas declarações da própria vítima e de testemunhas em juízo (fls. 80 e 87 — DVD's).

De suma importância é a transcrição de parte das declarações prestadas pela vítima em juízo (fls. 80 — DVD), sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que fragiliza a pretensão recursal da acusação:

"(...) eu não sabia que tinha acontecido isso, que tinha sido denunciado por causa disso, fiquei sabendo agora quando

me chamara e minha mãe me falou (...) pensei que não tinha dado em nada (...) eu já não era virgem, ele não fez nada forçado comigo (...) foi tudo eu que quis fazer (...) sempre fui assim, sempre quis fazer de tudo (...) ele era meu amigo e amigo de uma amiga minha (...) eu acho que ele pensava que eu tinha mais idade, não me lembro de ter falado, acho que nunca falei da minha idade (...) sempre fui grande (...)" (declarações em juízo da vítima S. J. A. N. —fls. 80)

Nesse mesmo sentido foram as declarações em juízo de testemunhas da acusação (fls. 80 — DVD), nos seguintes termos:

"(...) ela dizia: não mainha, ele gosta de min. (...) ela sempre foi desenvolvida (...)" (declarações de M. R. do N., genitora da vítima —fls. 80) grifo nosso

"(...) ela era uma menina bonita, o corpo dela era desenvolvido (...)" (declarações de B. H. dos S., amiga da genitora da vítima —fls. 80) grifo nosso

[...]

O erro incidente sobre uma das elementares constitutivas do tipo (conhecimento sobre a idade menor de 14 anos), compromete o aparecimento do crime de estupro de vulnerável, pois falta ao agente a consciência de que estaria praticando um ilícito penal. Com isso, em casos semelhantes ao presente, há de se afastar o dolo, uma vez que falta ao autor uma correta representação da realidade.

Pelo que se extrai dos autos, mais especificamente da prova testemunhal, constato a existência do erro de tipo essencial, pois emerge dos autos que o apelado B. L. S. DE O. não tinha conhecimento da idade da vítima, nem que ela era menor de 14 (quatorze) anos, sendo que induziu em erro o acusado (*error aetatis*), o que afasta o dolo e, conseqüentemente, a adequação típica, como bem firmado na sentença guerreada.

Nesse contexto, o Ministro relator, negando provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Pernambuco, concluiu pela manutenção da absolvição nestes termos:

Melhor sorte não possui o recorrente, no tocante a alegada negativa de vigência Negativa de vigência do artigo 217-A, *caput*, do Código Penal, considerando que está devidamente demonstrado e fundamentado no caso em tela a existência de erro de tipo, no sentido que o recorrido não tinha conhecimento da idade da vítima.

Em situações excepcionais, a ignorância justificável acerca da idade da vítima pode configurar erro de tipo essencial, conforme verifica-se no caso em tela, afastando o dolo do agente. Nesse sentido, o erro de tipo ocorre quando o agente, de maneira

inevitável, desconhece um elemento essencial do tipo penal, o que impede a formação da vontade delitiva.

No caso em tela, o Juiz de Direito após ouvir a vítima e as testemunhas arroladas entendeu pela reconhecimento do erro de tipo com relação à idade da menor, vez que o apelado não tinha condições de saber a idade exata da vítima, em virtude de sua compleição física.

O erro de tipo ficou evidenciado através das provas trazidas na instrução processual, inclusive nas declarações da própria vítima, sendo que o recorrido não possuía meios razoáveis de verificar sua idade real. Assim, considerando que o erro era inevitável, há de se reconhecer a atipicidade da conduta, afastando-se a condenação com base no artigo 217-A do Código Penal.

Pois bem.

De início, nada há a acrescentar em relação à alegação de nulidade processual levantada em vista da ausência do Ministério Público na audiência de instrução. Com efeito, tratando-se de nulidade relativa, caberia ao Ministério Público arguir referida questão na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, o que não foi feito. Ademais, também não se demonstrou o efetivo prejuízo.

No ponto, acompanho o Ministro relator.

Entretanto, trago a seguinte ponderação meritória, acerca do que entende ser, com todo o acatamento aos que pensam de modo diverso, a impossibilidade de a alegação de desconhecimento da idade da vítima afastar a tipicidade do crime de estupro de vulnerável.

Para justificar a absolvição, o Tribunal de origem considerou a "compleição física" da vítima, afirmando que o o réu não tinha como saber da condição de menor de 14 anos da menor.

Da análise dos autos, tem-se que, à época dos fatos, a vítima era menor de 14 anos de idade, fato que era desconhecido do réu. Eventual consentimento da vítima mostra-se irrelevante, considerando o entendimento jurisprudencial anteriormente consignado.

Contudo, a alegação de ausência de consciência quanto à elementar etária do tipo não é apta a afastar o desvalor da conduta apurada, como já entendeu esta Corte Superior.

A propósito, veja-se o seguinte trecho do voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do Recurso Especial n. 1.842.625/GO, o qual adoto como razões de decidir:

Por fim, por amor ao debate, no que se refere ao alegado erro de tipo, reputo sexistas, com a devida vênia, os argumentos apresentados pelo Tribunal local, porquanto **deslocam para a vítima a responsabilidade** da prática da violência sexual cometida pelo réu.

Nesse contexto fático, incontroverso, admitir o erro de tipo implicaria assumir, na espécie e em casos similares, a **legitimidade de um escrutínio nada disfarçado das vítimas do sexo feminino de crimes sexuais e reconhecer que existe um paradigma de mulher apta ao sexo, de acordo com seu aspecto físico, de seu fenótipo, e, conseqüentemente, definidor de sua idade. Importaria, outrossim, a objetificação do corpo feminino e o reconhecimento, essencialmente, da impossibilidade da contenção da libido masculina.**

Faço lembrar, a propósito, que o erro quanto ao elemento objetivo do tipo **deve ser inescusável** e que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima.

Ademais, exceto diante da exibição de documento de identidade falso ou de circunstâncias excepcionais que realmente permitam dar efetiva credibilidade ao erro de tipo, **entendo não ser razoável alegar, por mera e simplória argumentação de que a vítima teria compleição física não compatível com sua verdadeira idade, o erro sobre a idade da pessoa abusada, e dessa forma dar curso a uma discricionariedade não compatível com o critério já definido como objetivo (etário) pelas Cortes Superiores.**

A franquia a essa tese defensiva, com semelhante generalidade, **importaria também relativizar, de modo oportuno, o atributo inescusável do erro**, autorizando a avaliação subjetiva, pelo agente, da maturidade física e psíquica da vítima para assentir ao conúbio sexual. Sabe-se que, a partir da genética de cada organismo, as características físicas se revelam das mais variadas formas e cabe ao agente, e jamais à vítima (mesmo diante de eventual afirmação de maioridade e de comportamento revelador de interesse sexual), vencer todos os meios razoáveis para tornar o erro, realmente, inescusável.

Em suma: além de o alegado erro não se caracterizar como inescusável, o que impede sua utilização para afastar a tipicidade, é

incompatível com a proteção objetiva decorrente do tipo penal em apreço autorizar que uma avaliação subjetiva do autor da conduta sobre o que entende ser a idade da vítima, sem que tenha sido, por exemplo, enganado quanto ao ponto, autorize a não aplicação da lei penal.

Não se pode deixar ao encargo da vítima, menor de 14 anos cuja dignidade sexual foi erigida a objeto de especial tutela penal, ou de seu corpo, o ônus do crime cometido pelo réu. Sendo variadas as características físicas das pessoas, cabe ao agente adotar todos os meios razoáveis para tornar o erro, de fato, inescusável, sem o que a responsabilidade penal não pode ser afastada.

Esse é, a propósito, o sentido da **Súmula n. 593 do Tema n. 918 do STJ**, que assim sintetizam a proteção deduzida do tipo penal nos seguintes termos:

Tema n. 918 do STJ:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Súmula n. 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Por fim, consigne-se que este Superior Tribunal tem o entendimento de que "o erro de tipo deve ser inescusável e não se aplica quando o agente tem ou deveria ter conhecimento da idade da vítima" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.495.572/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).

Na mesma linha, já entendeu esta Corte que "o erro, quanto ao elemento objetivo do tipo, deve ser inescusável, de modo que, aceitar, com largueza, a incidência dessa excludente de tipicidade nos delitos de natureza sexual pode, com muita facilidade e conveniência, definir a responsabilidade penal do ato a partir da avaliação subjetiva do agente sobre o corpo da vítima" (AgRg no REsp n. 2.112.802/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024).

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, voto para **dar parcial provimento** ao recurso do Ministério Público e reformar o acórdão recorrido, devendo nova conclusão ser proferida pelo Tribunal de origem sem a aplicação do fundamento ora rechaçado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.000.998 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0136415-6

Número de Origem:

00322549220118170001 1722008 322549220118170001 478878900

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : B L S DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : B L S DE O

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026